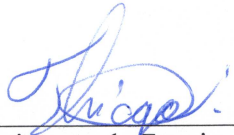
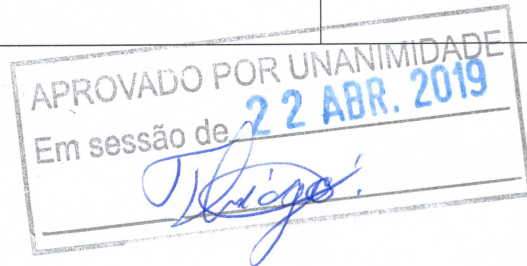


Ano 2019

Plenário das Deliberações

<p><b>Protocolo</b></p> <p>N.º 253 Em 22/04/2019.</p> <p>às 21:26 hs.</p> <p> Assinatura do Funcionário</p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> <b>Requerimento</b> <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>N.º 029/2019</p>
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------

Autor: Vereadores da Câmara Municipal



Senhor Presidente:

Requeremos à Mesa, após cumprimento das formalidades regimentais e deliberação do Plenário, seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, com cópia ao Secretário de Administração, solicitando a aplicação da Lei Municipal n.º 1.110, de 28 de junho de 1988, fornecendo o Vale Transporte aos servidores municipais.

Solicitação essa oriunda do Sindicato Único dos Servidores Públicos Municipais de Barra do Garças-SINDSERV.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT.,  
22 de abril de 2019.

  
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO  
Vereador-PRB

  
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA  
Vereador-PV

  
Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA  
Vereador-DEM

  
FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA  
Vereador-PV

Fls. 01

Continuação Requerimento 029/2019.

  
GABRIEL PEREIRA LOPES (Zé Gota)  
Vereador-PRB

  
Dr. GERALMINO ALVES R. NETO  
Vereador-PSB

  
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES  
Vereador-PSL

  
Dr. JAIME RODRIGUES  
Vereador-PMDB

  
Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUSA  
Vereador-PDT


  
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS  
Vereador-PSDB

  
MIGUEL MOREIRA DA SILVA  
Vereador-PSB

  
MURILO VALÕES METELLO  
Vereador-PRB

  
Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR  
Vereador-PMDB

  
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS  
Vereador-PSD

  
VALDEI LEITE GUIMARÃES  
(Pebinha)  
Vereador -PDT

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT

Administração: Dr. Carolino Gomes dos Santos

LEI Nº 1110 DE 28 de junho DE 1.988

"Institui o vale-transporte e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica regulamentada a Lei Federal nº 7.418/85, de 16 de dezembro de 1.985, instituindo o vale-transporte, emitido pela Empresa de transportes coletivos e urbanos, e coloca a disposição a preço da tarifa vigente, aos servidores dos órgãos da administração direta e indireta do município.

Art. 2º - Compreende-se por vale-transporte o deslocamento que o servidor fará entre a sua residência e o seu local de trabalho e vice-versa.

Art. 3º - Para fazer jus ao benefício instituído por lei, o servidor deverá autorizar o desconto mensal, em folha de pagamento, da parcela correspondente a 6% (seis por cento) de sua remuneração.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 28 de junho de 1.988

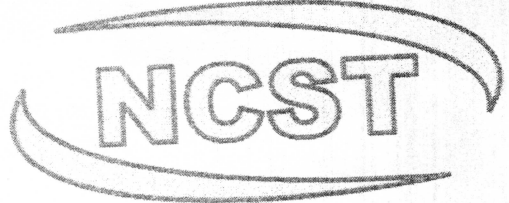
*Carolino*  
DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS

- Prefeito Municipal -

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta Lei nº 1110 de 28 de junho de 1988 encontra-se no livro nº 19 de 28 de junho de 1988.

Em 28/06/88. *Luiz*



**SINDICATO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRA DO GARÇAS ESTADO DE MATO GROSSO**  
 CNPJ 11.454.463/0001-40. Registro MTE 46210.000418/18/2013-75 Registro Civil nº 3.923 livro 10. Lei de Utilidade Pública nº 023/2013. Cep: 78.600-000  
 Ofício-Circular nº 001/2019  
 Ref.: VALE TRANSPORTE/CUMPRIMENTO DA LEI 1.110/1988

Município de Barra do Garças/MT,  
 Câmara de Vereador do Município de Barra do Garças/MT,  
 Ao Ex.<sup>mo</sup> Presidente Dr. João Rodrigues de Souza (PDT) e Ilustríssimo (a) demais Vereadores,

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, entidades de classe representativa de Primeiro Grau, com sede e foro em Barra do Garças/MT, vêm muito respeitosamente, através de seu representante legal e Diretor (a) Presidente (a), no uso de suas atribuições estatutárias, a par cumprimentá-lo, venho Expor, para final REQUERER, a saber:

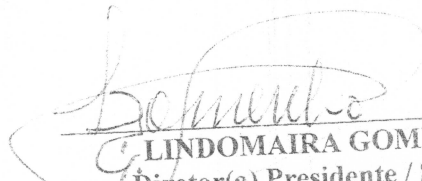
1. Como é de conhecimento, para os agentes públicos, o município dispõe da Lei nº 1.110/1988 que institui o Vale Transporte e da outras providências;
2. Acontece que o município publicou o **DECRETO Nº 3.807/2016** e a **Portaria nº 015/SMS/2016** que dispõe sobre a jornada laboral e dão outras providências;
3. Muitos dos agentes públicos estão preocupados com a jornada de trabalho, já que a nova norma traz aos mesmos um aumento de gasto, já que, para se deslocarem de sua residência para o trabalho, ou vice-versa, os mesmos desembolsam, em custo atualizados de transporte, o valor aproximado de R\$ 288,00 Reais /mês; e,
4. Ocorre que, como em todas as unidades de trabalho onde os agentes públicos exercem suas funções, não disponibiliza de refeitório próprio, até mesmo, a administração municipal não concede o Auxílio Refeição, portanto, os agentes públicos são obrigados a deslocarem para suas residências, aumentando assim, seus gastos, prejudicando a sua subsistência, além da possibilidade de falta ou atraso ao serviço.

Afinal, não só pela responsabilidade e impacto social, assim como, pelo aspecto legal previsto na Lei Orgânica, este sindicato, vêm requerer apoio desta casa de Lei para sensibilizar o Ex.<sup>mo</sup> Prefeito do Município de Barra do Garças/MT, para o devido cumprimento da Lei Municipal nº 1.110/2008, que beneficia os agentes públicos lotados na Secretaria de SAÚDE, Sec. de EDUCAÇÃO, Sec. de ASSISTÊNCIA SOCIAL e demais secretaria da ADMINISTRAÇÃO pública municipal.

Anexo segue o modelo de Requerimento que os agente públicos vêm protocolando, sem êxito, na prefeitura e leis que fundamenta o que se pede.

**RESPEITOSAMENTE:** É o requerimento.

Barra do Garças, MT, 27 de Março de 2019.

  
 LINDOMAIRA GOMES DA SILVA  
 Diretor(a) Presidente / SINDSERV/BG  
 E demais Diretores e Conselheiros Fiscais/ SINDSERV/BG

  
 Tânia Maria Martins do Prado  
 Auxiliar Administrativo  
 Portaria 14/1996

15.14  
 22.03.19

(66) 9221-4269

sindservbg@gmail.com

Barra do Garças - MT



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/04/2018 | Edição: 74 | Seção: 1 | Página: 3  
Órgão: Atos do Poder Legislativo

## LEI Nº 13.595, DE 5 DE JANEIRO DE 2018

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho, o grau de formação profissional, os cursos de formação técnica e continuada e a indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

### OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018:

"Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 2º.....

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na estrutura de atenção básica de saúde e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica

e ambiental.

"Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

"§ 2º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, é considerada atividade precípua do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica

de atuação, a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde

pública e consequente encaminhamento para a unidade de saúde de referência.

§ 3º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades típicas do Agente Comunitário de Saúde, em sua área

geográfica de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural;

II - o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde;

III - a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional;

IV - a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento:

a) da gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério;

b) da lactante, nos seis meses seguintes ao parto;

c) da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura;

d) do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto

da Criança e do Adolescente);

e) da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando sua participação em atividades físicas e coletivas;

f) da pessoa em sofrimento psíquico;

g) da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas;

h) da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal;

i) dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;

j) da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;

v - realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento:

a) de situações de risco à família;

b) de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde;

c) do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação;

VI - o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social (Cras).

VI - o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social (Cras).

§ 4oNo modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde de nível superior, membro da equipe:

I - a aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;

II - a medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;

III - a aferição de temperatura axilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, com o devido encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de saúde de referência;

IV - a orientação e o apoio, em domicílio, para a correta administração de medicação de paciente em situação de vulnerabilidade;

V - a verificação antropométrica.

§ 5oNo modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde compartilhadas com os demais membros da equipe, em sua área geográfica de atuação:

I - a participação no planejamento e no mapeamento institucional, social e demográfico;

II - a consolidação e a análise de dados obtidos nas visitas domiciliares;

III - a realização de ações que possibilitem o conhecimento, pela comunidade, de informações obtidas em levantamentos socioepidemiológicos realizados pela equipe de saúde;

IV - a participação na elaboração, na implementação, na avaliação e na reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento de determinantes do processo saúde-doença;

V - a orientação de indivíduos e de grupos sociais quanto a fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção básica em saúde;

VI - o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação de ações em saúde;

VII - o estímulo à participação da população no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações locais em saúde. ' (NR)'

"Art. 3oO art. 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1o, 2oe 3o:

Art. 4o.....

§ 1oSão consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua área geográfica de atuação:

I - desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;

II - realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica;

III - identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável;

IV - divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas;

V - realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;

VI - cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças;

VII - execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;

VIII - execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;

IX - registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS;

X - identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;

XI - mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

§ 2oÉ considerada atividade dos Agentes de Combate às Endemias assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica a participação:

I - no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na

investigação de eventos adversos temporariamente associados a essas vacinações;

II - na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios

responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município;

III - na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes;

IV - na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;

V - na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde.

§ 3o O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental.' (NR)"

"Art. 4o A Lei no 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4o-A:

'Art. 4o-A. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações:

I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos;

II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família;

III - (VETADO);

IV - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica;

V - na realização de campanhas ou de multirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos."

"Art. 6o O art. 5o da Lei no 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 5o.....

§ 1o Os cursos a que se refere o caput deste artigo utilizarão os referenciais da Educação Popular em Saúde e serão oferecidos ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias nas modalidades presencial ou semipresencial durante a jornada de trabalho.

§ 2o O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias deverão frequentar cursos bianuais de educação continuada e de aperfeiçoamento.

....."

"Art. 7o O art. 6o da Lei no 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 6o.....

§ 2o É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo."

.....

§ 5o Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do caput deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida.' (NR)"

"Art. 10. O art. 9o-A da Lei no 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 9o-A.....

§ 2o A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias, em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, e será distribuída em:

I - trinta horas semanais, para atividades externas de visita domiciliar, execução de ações de campo, coleta de dados, orientação e mobilização da comunidade, entre outras;

II - dez horas semanais, para atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registro de dados e formação e aprimoramento técnico.

....."

"Art. 12. A Lei no 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9o-H:

'Art. 9o-H. Será concedida indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que realizar despesas com locomoção para o exercício de suas atividades, conforme disposto em regulamento."

"Art. 13. O art. 14 da Lei no 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela admissão dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as determinações desta Lei e as especificidades locais.' (NR)"

27/03/2019

LEI Nº 13.595, DE 5 DE JANEIRO DE 2018 - Diário Oficial da União - Imprensa Nacional

Brasília, 17 de abril de 2018; 197oda Independência e 130oda República.

MICHEL TEMER

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada (pdf).





**Requerimento**  
**Vale-Transporte**

Ilmo(a). Sr(a). Secretário(a) Municipal de Administração,

Eu, \_\_\_\_\_, servidor(a) público(a) municipal,  
ocupante no cargo de \_\_\_\_\_,  
Matricula Funcional nº \_\_\_\_\_, data de admissão em \_\_\_\_\_, horário de trabalho  
das **07: 00 às 11: 00 hs e 13: 00 às 17: 00 hs**, venho expor e requerer benéfico do **VALE TRANSPORTE**.

O Requerente declara que, tendo em vista a distância existente entre sua residência/domicílio, tem necessidade de utilizar diariamente de **4 (QUATRO)** passagens de transporte coletivo no perímetro Urbano.

Assumo o compromisso e manifesto a autorização para que o Município de Barra do Garças possa proceder ao desconto do percentual de até 6% (seis por cento) do valor de meus vencimentos, excluídos qualquer adicional ou vantagem, **e pelo prefeitura, no que exceder a esse limite**, conforme estipulado pela Lei 7.418/1985, Decreto 95.247/1987 e suas posteriores alterações, assim como, a **LEI MUNICIPAL Nº 1.110/88**.

Assim sendo, assumo a total responsabilidade pelas informações prestadas, declarando a total veracidade das mesmas, comprometo-me a solicitar o Cancelamento do Vale Transporte tão logo não seja mais necessário utilizá-lo.

Barra do Garças - MT, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Requerente

*“Salva-me, ó Deus, pelo teu nome, e faze-me justiça pelo teu poder”. Salmo 54*

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT

Administração: Dr. Carolino Gomes dos Santos

LEI Nº 1110 DE 28 de Junho DE 1988

"Institui o vale-transporte e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica regulamentada a Lei Federal nº 7.418 /85, de 16 de dezembro de 1.985, instituindo o vale-transporte, emitido pela Empresa de transportes coletivos e urbanos, e colocado a disposição a preço da tarifa vigente, aos servidores dos órgãos da administração direta e indireta do município.

Art. 2º - Compreende-se por vale-transporte o deslocamento que o servidor fará entre a sua residência e o seu local de trabalho e vice-versa.

Art. 3º - Para fazer jús ao benefício instituído por lei, o servidor deverá autorizar o desconto mensal, em folha de pagamento, da parcela correspondente a 6% (seis por cento) de sua remuneração.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 28 de Junho de 1.988

DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS

- Prefeito Municipal -

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que Ed. Henrique  
foi no livro nº 19 a p. 31  
em 22 de Junho de 1988